



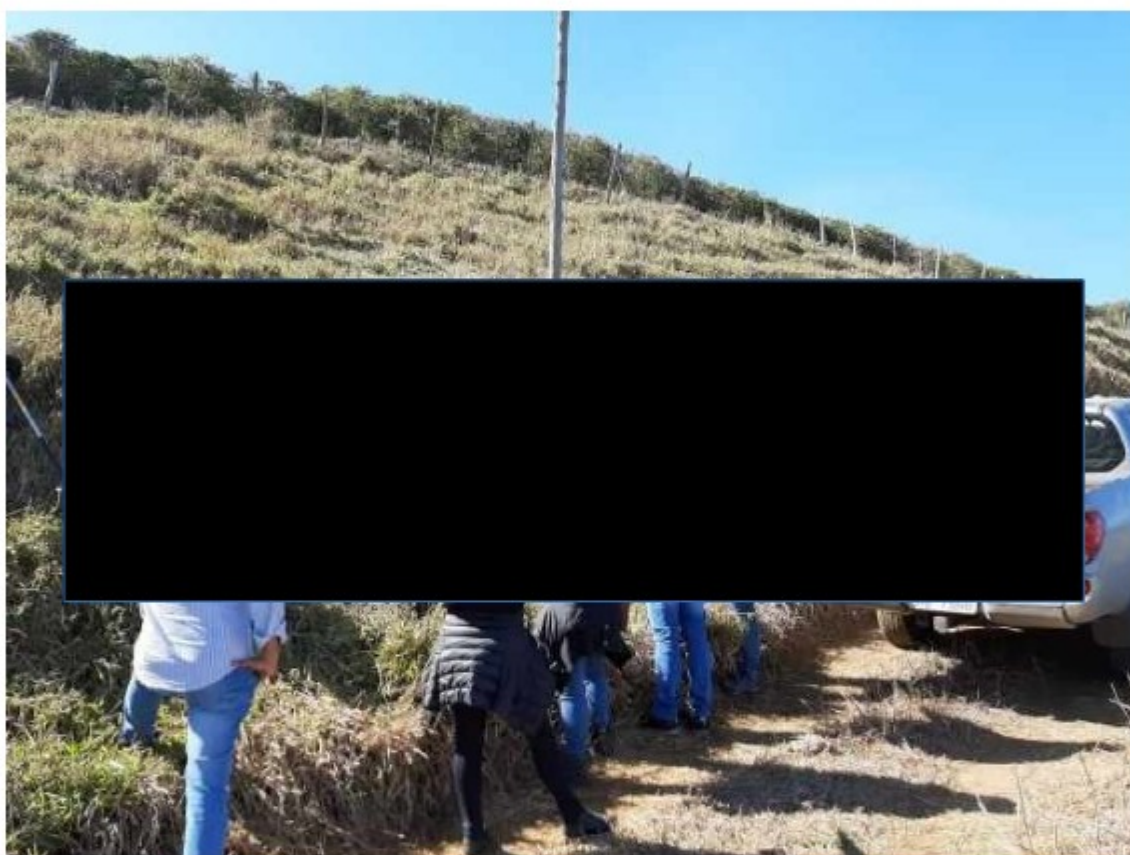
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

FAZENDAS: MORIÁ E LAJE

PERÍODO
21/07/2020 A 20/08/2020



LOCAL: Zona Rural de Araxá e Perdizes/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/1



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

1. EQUIPE	4
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	4
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	4
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	4
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL	9
7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	24
• Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	24
• Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	25
• Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	25
• Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	26
• Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	26
• Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	26
• Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	27
• Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	27
• Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	27
• Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.....	28
• Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	28
8. CONCLUSÃO	32



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1. TERMOS DE NOTIFICAÇÃO EMITIDOS	36
2. INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EMPREGADOR	38
3. TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL	40
4. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	53
5. HOLERITES COMPETÊNCIAS 05.2020 E 06.2020	57
6. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS	83
7. LAUDO DE POTABILIDADE DA ÁGUA	86
8. TERMOS DE DEPOIMENTOS	88
9. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	100
10. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	112
11. PROGRAMA DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	137



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS

EMPREGADORA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: [REDACTED] Cultivo de café

ENDEREÇOS (LOCAIS DA INSPEÇÃO):

Fazenda Moria, Zona Rural de Machado/MG, Coordenadas Geográficas da sede e do alojamento 21°41'35.6"S 45°53'55.1"W

Fazenda Laje, zona rural de Paraguaçu/MG Coordenadas Geográficas de Referência 21°29'84.5"S 45°46'23.4"W

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE do EMPREGADOR: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	13
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	12
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 133.925,64
Valor líquido recebido	R\$ 102.399,88
FGTS/CS recolhido com multa e correção	R\$ 14.280,66
Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219622043	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219642435	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	219642443	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
4	219642451	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219642478	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219642524	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº do AI	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	219663416	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 05/08/2020
8	219663483	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 05/08/2020
9	219663530	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
1 0	219663653	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
1 1	219663718	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Recebimento de denúncia pela Coordenação Estadual do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, narrando graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. A denúncia foi repassada à chefia de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A operação fiscal foi realizada nas Fazendas Moriá e Laje Alvorada do Canta Galo, de propriedade da Sra. [REDACTED]. Abas as propriedades cultivam café. No momento da inspeção, os trabalhadores faziam a colheita de café com o uso de máquinas derritadeiras (equipamentos utilizados para a panha de café, especialmente em cafezais mais altos e localizados em terrenos irregulares e montanhosos)

Os trabalhadores eram contratados pelo Sr. [REDACTED], esposo da empregadora. [REDACTED] também acompanhava a colheita do café, fazendo a anotação da produção diária de cada trabalhador.

6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2020 foi iniciada ação fiscal, realizada pela equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, composta por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (uma) Procuradora do Trabalho; 03 (três) Policiais Rodoviários Federais; (01) motorista do Ministério Público do Trabalho.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais se deslocaram do município de Poços de Caldas, e encontrou os servidores do Ministério Público do Trabalho em um posto de combustíveis no município de Machado, e do local a equipe se deslocou até o alvo.

A equipe chegou então a propriedade rural denominada Fazenda Moriá, por volta das 09:00. No local, a equipe fez um contato inicial com a empregadora. Após a regular identificação da equipe e motivos da inspeção física, foi solicitado a Sra. [REDACTED] que acompanhasse os servidores até o local em que os trabalhadores realizavam a colheita de café.



Figura 1: Momento da chegada da equipe à fazenda



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após aguardar alguns instantes, a empregadora, juntamente com seu filho, conduziu a equipe até a lavoura em que os trabalhadores estavam realizando a colheita de café, em cafezal situado próximo à fazenda, do lado oposto da rodovia, coordenadas geográficas 21°41'30.1"S 45°53'46.2"W.

No referido local, a empregadora informou que deveríamos aguardar alguns instantes para que seu marido [REDACTED] descesse com o caminhão da lavoura, pois a estrada de acesso permitia o tráfego de apenas um veículo.

Após a chegada do Sr. [REDACTED] que transportava café colhido em um pequeno caminhão, a equipe de fiscalização se deslocou até a frente de trabalho e iniciou as entrevistas com os trabalhadores para averiguar a regularidade da relação de emprego.

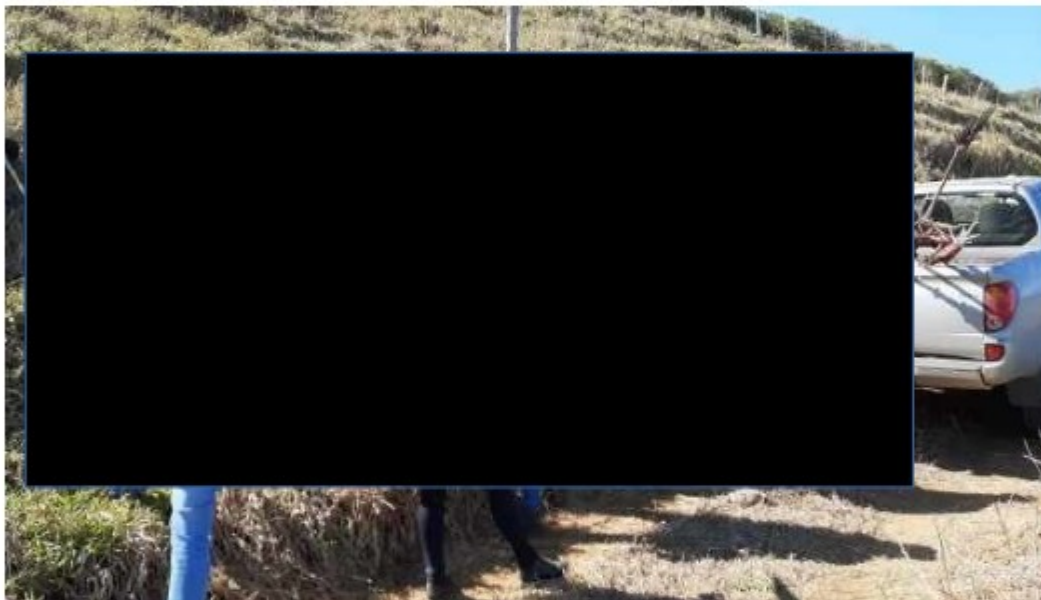


Figura 2: Equipe entrevistando os trabalhadores na lavoura

Os trabalhadores foram inquiridos acerca de seus locais de origem, do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, dos 13 trabalhadores que estavam nesta frente de trabalho, 12 deles informaram que eram oriundos do município de José Gonçalves de Minas, e foram contratados através de contato telefônico realizado pelo Sr. [REDACTED] que informou aos trabalhadores que necessitava de mão-de-obra para realizar a colheita de café. A partir de então, acordaram que se deslocariam em uma van para a cidade de Machado. Que as despesas de deslocamento seriam custeadas pelo empregador e os valores seriam descontados dos trabalhadores nos respectivos pagamentos ao final da safra. Neste contato inicial, nada foi dito



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a respeito de assinatura de CTPS, valor de remuneração, condições do alojamento ou quaisquer outras condições laborais.

No dia 12/05 o grupo de trabalhadores se deslocou até o município de Machado/MG, chegando na cidade no dia 13/05. Ao chegarem à propriedade, foi proposto pelo Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 9,00 por balaio de café colhido. Na oportunidade, os trabalhadores foram informados que os instrumentos de trabalho (máquina derrichadeira, panos, dentre outros) e equipamentos de proteção individual (luvas, botas, perneiras, entre outros) seriam adquiridos por [REDACTED] em lojas no municípios e Machado e descontados ao final da colheita. Os empregados poderiam levar os equipamentos para seus locais de origem ao final da safra. No dia 15/05 os trabalhadores iniciaram a colheita de café, e desde então permaneciam laborando na propriedade.

A metodologia de remuneração do trabalho, que se dava exclusivamente em função da produção, levava os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, abrindo mão do período destinado ao intervalo intra-jornada e à extrapolação das jornadas de trabalho regulares, o que pode resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde, além de potencializar os riscos de acidentes de trabalho.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que não havia sanitários na frente de trabalho, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Também não havia abrigo para aquecimento e realização de refeições, os trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, no meio do cafezal.



Figura 3: Reservatório de mantimento dos trabalhadores

O fornecimento de água potável não era garantido pelo empregador aos trabalhadores. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido, destacando que no alojamento não havia filtro ou qualquer outro processo de purificação da água utilizada para o consumo humano. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível, especialmente em atividades que demandam imenso esforço físico.

O precário fornecimento de água se torna mais grave em razão do quadro pandêmico em razão da proliferação do COVID-19. Alguns trabalhadores informaram que não possuíam garrafas térmicas para transportar água para as frentes de trabalho, compartilhando os garrações de água com colegas, intensificando o risco de contágio e proliferação viral.

Vários trabalhadores estavam vestidos com calçados inadequados à atividade rural, utilizando botas do tipo madeira em péssimo estado de conservação. Questionados, os trabalhadores informaram que o empregador não fornecia botina, ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual, como luvas, bonés ou óculos. Apuramos também que as ferramentas de trabalho, tais como máquinas derrichadeiras e panos haviam sido adquiridas pelo empregador para posterior desconto ao término da safra. Os gastos para funcionamento e manutenção das derrichadeiras (combustível e reposição de peças), também eram apontados pelo empregador para posterior ressarcimento.



Figura 4: Bota de trabalhador em mau estado de conservação



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 5: Mãos calejadas pelo não fornecimento de luvas

O empregador também não disponibilizava no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados.

Ou seja, a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Quanto aos aspectos ergonômicos, as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar.

Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior grau de segurança. Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico.

Feitos os registros fotográficos, identificação e entrevistas com trabalhadores em campo, diante da precariedade das condições do meio ambiente das frentes de trabalho, que estão devidamente documentadas nos próximos tópicos do presente relatório, a Auditoria Fiscal do Trabalho solicitou que os trabalhadores se deslocassem até o alojamento da propriedade, para que a equipe pudesse verificar as condições de habitabilidade do local, bem como realizar a correta identificação de cada um deles e reduzir a termo as informações prestadas.

Ao retornar à sede da fazenda, verificamos que o alojamento era uma estrutura de alvenaria, aparentemente projetada para servir como galpão, que foi adaptada para servir como alojamento. A edificação era subdivida em dois blocos de habitação, separados por um vão coberto, cujas paredes laterais eram compostas por vigas entrepostas em uma das laterais e parcialmente fechadas por estruturas de madeira semelhantes a estrados, o que contribuía para o ingresso de poeiras, ventos frios e até animais peçonhentos no alojamento. Em sua quase totalidade, o alojamento era coberto por telhado de barro destituído de laje de concreto ou outro material que isolasse a área interna. O piso era do tipo cimento queimado. Cada um dos blocos era composto por dois quartos, um banheiro e um cômodo improvisado como cozinha.

A referida edificação estava localizada a cerca de 10 metros do curral que abrigava os bovinos criados na fazenda. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, pêlos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose.

Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes dos animais, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 6: Terreiro de curral em área contígua à lateral do alojamento, presença de animais e estrume bovino

As características estruturais do alojamento, especialmente as aberturas nas paredes laterais do vão entre os blocos e a ausência de laje nos cômodos, facilitavam o ingresso de poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas de sujidades no alojamento, contribuindo para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene do local.



Figura 7: telhado destituído de forro



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Alguns dos colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas.



Figura 8: espumas de baixa densidade e espessura utilizadas como colchão

Nos alojamentos não havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences. As roupas, objetos pessoais e de higiene ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 9: Roupas e pertences espalhados pelos quartos

O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo a NR-31, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. No local não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentar péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.



Figura 10: Local para preparo e guarda de alimentos em péssimo estado de conservação

As instalações elétricas do local estavam em péssimo estado de conservação, com fiações cortadas e desgastadas pelo tempo, trazidas diretamente do telhado, sem tubulação ou canaletas, com risco de choque elétrico para o trabalhador e outros que circulassem pelo ambiente. Diversos interruptores do ambiente ficavam suspensos e soltos, sem que houvesse o isolamento devido da área de alimentação, o que acentuava o risco de choques elétricos. Pelo que se percebeu na inspeção física, as instalações elétricas do local estavam repletas de "gambiarras", acentuando o risco de acidente grave por choque elétrico, ou até mesmo, curtos-circuitos e incêndio.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 11: fiação exposta no alojamento



Figura 12: Interruptor improvisado e fiação emendada com fita adesiva

Os chuveiros do alojamento também não garantiam o aquecimento adequado da água para banho. A fiscalização verificou o aquecimento da água dos dois chuveiros instalados no alojamento, e embora tivessem ligação elétrica, nenhum deles conseguia aquecer a água, gerando desconforto térmico aos trabalhadores e acentuando o risco de adoecimento.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Impende ainda destacar que os trabalhadores foram flagrados em atividade no mês de julho, época de muito frio na região. A título de exemplo, em consulta ao site www.climatempo.com.br, no dia 04/08, verificou-se que a temperatura mínima na cidade de Machado é de 9º celsius, e a máxima de 21º, temperaturas muito abaixo das que quais estes trabalhadores migrantes estão habituados em suas regiões de origem.

Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam na colheita de café, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades.

Com relação às medidas necessárias para minimizar o contágio pelo Coronavírus, a fiscalização constatou que o empregador não observou o que determina a Lei nº 23.647, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. A referida lei determina práticas de segurança no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Verificou-se que a empresa descumpriu os art. 3º e 4º Do dispositivo legal que assim determinam:

Art. 3º Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural. § 1º Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento. § 2º O produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade de testes no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde. Art. 4º Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia: i) fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho; ii) orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação; iii) ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas; iv) garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores; V ? evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores; vi ? cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho; VII ? comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença; viii ? incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

Constatou-se que os trabalhadores se deslocaram em van, sem terem recebido instruções para evitar o contágio durante o transporte, máscaras ou álcool em gel., situação que perdurou durante toda a prestação laboral. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

Superada a etapa de verificação física das condições de trabalho e habitabilidade, e equipe de Auditores-Fiscais e Procuradora do Trabalho se reuniu para deliberar sobre as condições de trabalho e vivência dos trabalhadores encontrados na propriedade, entendendo de forma unânime que as condições ali presenciadas se amoldavam à tipificação legal prevista no art.149 do Código Penal, estando os trabalhadores assistidos reduzidos à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

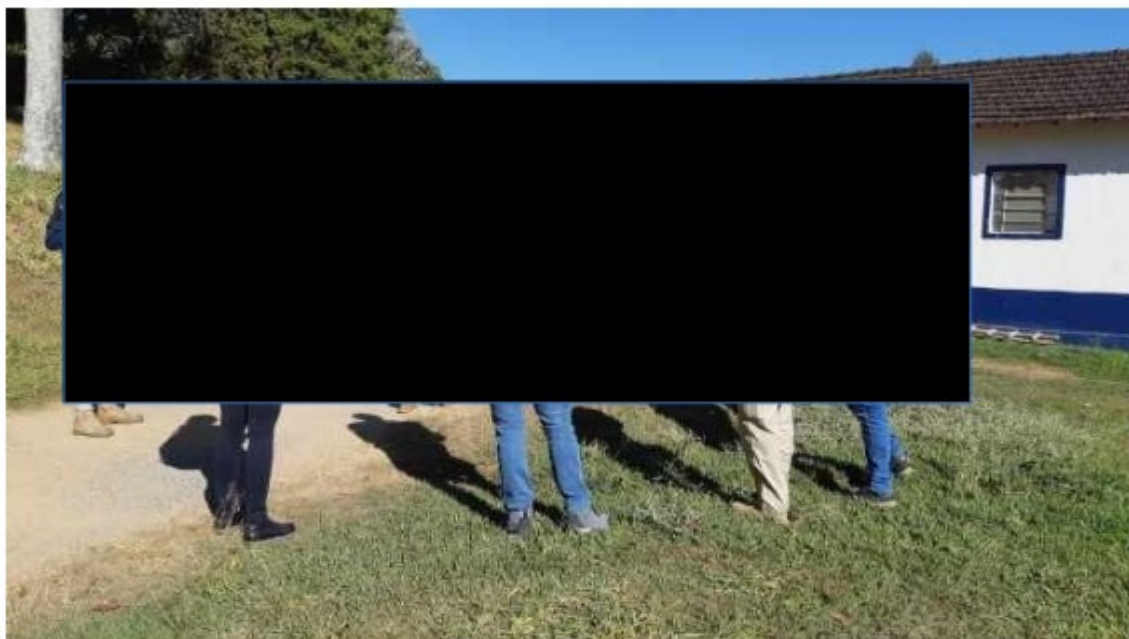


Figura 13: Equipe conversando com os proprietários da fazenda

Em sequência, esclareceu-se à empregadora e advogada/contadora a conclusão da Auditoria Fiscal do Trabalho sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: interrupção imediata das atividades laborais, retirada dos trabalhadores do alojamento, hospedagem dos hotéis e fornecimento de alimentação Às expensas do empregador, a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado. Imperioso destacar, neste ponto, que a equipe esclareceu acerca da impossibilidade de que os valores despendidos com deslocamento dos trabalhadores, aquisição de ferramentas de trabalho, insumos produtivos e equipamentos de proteção individuais não poderiam ser descontados das verbas salariais e rescisórias devidas aos empregados.

A empregadora e seu marido se comprometeram a realizar os referidos procedimentos, realizar o pagamento dos trabalhadores e garantir o retorno dos mesmos à cidade de origem no dia 22.07.2020. Imediatamente a contadora da propriedade iniciou a apuração dos valores devidos aos trabalhadores, ao mesmo tempo em que o Sr. [REDACTED] passou a providenciar um hotel na cidade de Machado para hospedar os trabalhadores.

Cumpridos todos os procedimentos fiscais, acordou-se que a quitação das verbas rescisórias perante a fiscalização seria realizado no escritório de contabilidade que prestava serviços ao empregador, no seguinte a partir das 14:00. A equipe de fiscalização deu por encerrado os trabalhos em campo e retornou ao município de Poços de Caldas.

No dia seguinte, a fiscalização se deslocou até o escritório de contabilidade para acompanhar as rescisões dos contratos de trabalho e pagamentos aos trabalhadores, chegando ao local por volta das 14:15.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A equipe então se reuniu com o empregador, advogado e contadora. Em razão da presença do advogado que não havia acompanhado a inspeção física no dia anterior, todos os procedimentos fiscais foram informados ao mesmo.

Posteriormente, a equipe passou a auditar os recibos de pagamento de salários e termos de quitação das verbas rescisórias. Foi identificado que os termos de quitação haviam sido emitidos considerando como deduções despesas com os equipamentos de trabalho de alguns dos trabalhadores (derrigadeiras, combustível, peças de manutenção, dentre outros), ao contrário do que havia sido determinado pela fiscalização. Na oportunidade, a empregadora também informou que pretendia realizar o pagamento das verbas valendo-se de cheques pessoais, o que não foi admitido pela fiscalização. A equipe então foi subdividida para que as pendências relativas aos valores devidos e meios de pagamento fossem solucionadas.

Dois Auditores-Fiscais permaneceram no escritório de contabilidade revisando os valores das verbas salariais e rescisórias, apurando com os trabalhadores individualmente quais valores eram devidos a título de adiantamentos e despesas pessoais, excluindo das deduções as despesas com ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individuais.

Um dos Auditores, por sua vez, deslocou-se até a agência do Banco do Brasil, acompanhado da Sra. [REDACTED] para tentar viabilizar os pagamentos de forma admitida pela legislação. O gerente da empregadora sugeriu que cheques administrativos fossem emitidos em favor dos trabalhadores, tendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho aquiescido com o método de pagamento.

Ao término da apuração dos valores, a equipe, em comum acordo com o empregador, decidiu que a quitação das verbas rescisórias fosse realizada no dia subsequente, em razão da necessidade de se refazer os termos de quitação das verbas trabalhistas desconsiderando os descontos indevidos e emitir os cheques administrativos na instituição financeira.

No dia 23.07 a equipe de fiscalização retornou à cidade de Machado. A partir das 09:00 iniciou os procedimentos de acompanhamento das quitadas das verbas salariais e rescisórias dos trabalhadores, as quais foram integralmente adimplidas pela empregadora, cujos Termos de Rescisão e comprovantes de pagamento encontram-se em anexo a este relatório, totalizando R\$ 133.925,64. Na oportunidade, foram ainda emitidas 12 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado, devidamente entregues àqueles trabalhadores que faziam jus ao benefício. Os trabalhadores ainda receberam R\$ 50,00 em espécie da empregadora para custeio de despesas com alimentação durante o deslocamento de retorno.

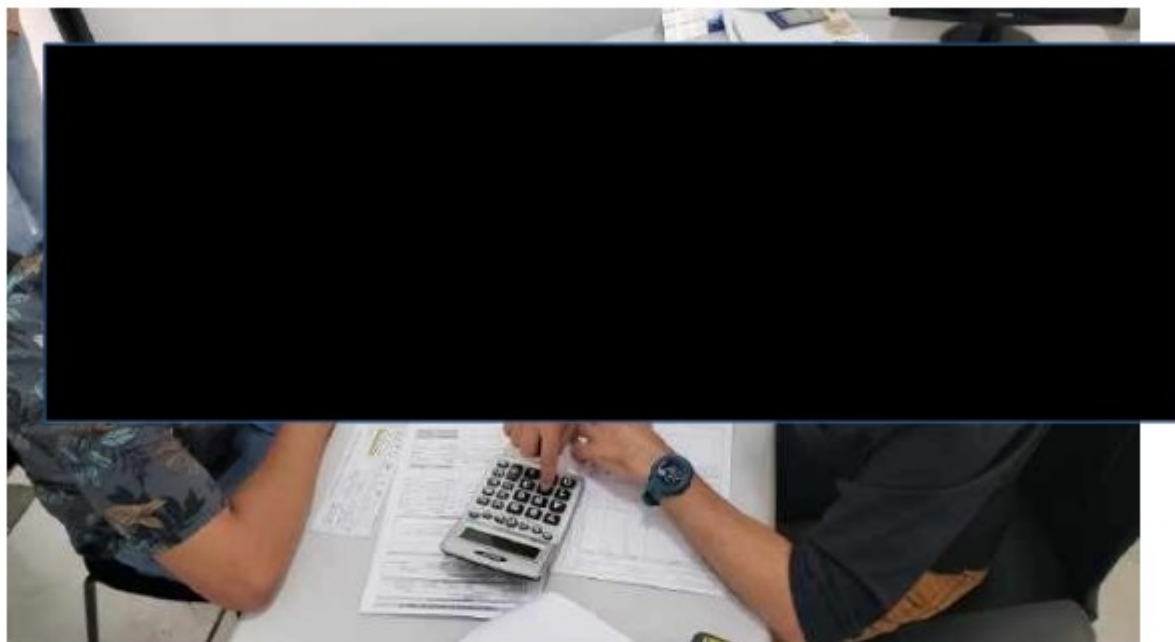


Figura 14: Auditor-Fiscal do Trabalho assistindo trabalhador na quitação das verbas rescisórias

Na mesma data, por volta das 13:00, os trabalhadores iniciaram o retorno à cidade de José Gonçalves de Minas e a equipe de fiscalização retornou para a cidade de Poços de Caldas, dando por finalizado os trabalhos de campo.

7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Os 13(treze) trabalhadores resgatados não recebiam com regularidade seus pagamentos. Eles estavam laborando na fazenda desde 15/05/2020 e suas produções - balaio de café colhidos - eram anotadas num caderno pelo gerente da fazenda Sr [REDAÇÃO] e seriam acertadas no final da safra, que estava prevista para final de agosto, com os empregados. O valor acertado entre c [REDAÇÃO] e os trabalhadores era de R\$ 9,00/balaio nos meses de maio e junho de 2020, já no mês de julho/2020 ficou acertado que ele pagaria R\$ 10,00 por balaio de café. Como os trabalhadores não estavam registrados, não havia também recibo de pagamento de salário formalizado. Os pagamentos eram feitos através de adiantamentos esporádicos para recarga de celular, compra de cigarro, transferências bancárias para parentes, realizadas diretamente pelo Sr [REDAÇÃO] principalmente para as esposas, que estavam na cidade de origem dos empregados, conserto de motocicletas trazidas pelos trabalhadores, compra de alimentos. Os alimentos eram comprados pelo Sr [REDAÇÃO] no supermercado da cidade de Machado/MG e anotados os valores para posterior



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desconto. Ou seja, não havia a menor regularidade e formalidade no pagamento dos trabalhadores. Estes não sabiam nada sobre suas produções e, praticamente, não pegavam em dinheiro. Tudo era anotado e controlado pelo Sr. [REDACTED]. Os recibos de salário, que foram confeccionados quando da rescisão de contrato dos trabalhadores, foram visados pela fiscalização.

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na relação entre empregador e empregados estavam caracterizados todos os pressupostos do vínculo empregatício descritos no art 3º, caput da CLT, a saber: 1) Pessoaalidade: os empregados desempenhavam a função de trabalhador rural e realizavam suas atividades em conformidade com o que o empregador designava e com conhecimento e qualificação técnica para tal; 2) Ineventualidade: os empregados já laboravam na propriedade, na safra do café, há mais de 2 (dois) meses de segunda-feira a sábado; 3) Subordinação: Os empregados trabalhavam na colheita de café na propriedade do empregador e seguiam as determinações do mesmo ou de seu representante, inclusive no que dizia respeito à área na qual o café seria colhido; 4) Remuneração: os empregados pactuaram com o empregador um valor pecuniário como contraprestação pela atividade desempenhada, mesmo sem recebê-la nos prazos e formas determinados em lei. O valor seria de R\$ 9,00/balaio de café nos meses de maio e junho de 2020 e R\$ 10,00/balaio no mês de julho/2020.

O artigo 41, caput, da consolidação das leis do trabalho (CLT), diz que: "em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho."

Dessa forma, ao não efetuar o registro dos trabalhadores que laboravam na safra do café, o empregador incorreu na infração descrita acima ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

(...) o empregador em epígrafe não disponibilizou na frente de trabalho, fiscalizada pela auditoria, instalações sanitárias para realização das necessidades fisiológicas dos empregados. Os mesmos faziam suas necessidades no meio do cafezal, buscando locais mais afastados a fim de obterem um pouco mais de privacidade e assim se sujeitando à ataques de animais peçonhentos e também à total ausência de conforto, segurança e higiene.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31 (NR -31) diz que: "Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 (As instalações sanitárias devem: ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; possuir recipiente para coleta de lixo.), sendo permitida a utilização de fossa seca."



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Desta forma, ao não disponibilizar nenhum tipo de instalação sanitária para os empregados na frente de trabalho, o empregador incorreu na infração descrita acima ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

(...) constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para que os trabalhadores pudessem tomar suas refeições e também se abrigar das intempéries, expondo os mesmos a poeira, radiação solar, calor e chuva mesmo durante a parada para alimentação. Os trabalhadores levavam suas marmitas e não tinham sequer lugar para armazená-las. Quando paravam para se alimentar o faziam sentados no chão próximos aos pés de café.

A ausência de estrutura para alimentação nas frentes de serviço não só prejudica o conforto durante o ato de se alimentar, mas também compromete a sua higiene, possibilitando o desenvolvimento de uma série de doenças, como infecções alimentares e verminoses. O item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora 31 (NR -31) diz que: " Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Desta forma, ao não providenciar locais adequados para a tomada das refeições nem para a proteção dos trabalhadores contra intempéries, o empregador incorreu na infração descrita acima ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

- Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

(...) o empregador em epígrafe não disponibilizou água potável para os trabalhadores em condições higiênicas nas frentes de trabalho.

Os trabalhadores pegavam a água na torneira do precário alojamento em que viviam sem saber minimamente qual a origem e as condições daquela água. Os garrafões de água foram adquiridos pelos próprios trabalhadores que muitas vezes compartilhavam o mesmo garrafão, ou seja a mesma água não conseguindo, dessa forma, manter um nível mínimo de higiene e também de prevenção à Covid-19.

Além disso os trabalhadores não conseguiam repor o estoque de água durante a jornada de trabalho praticada (7h às 18h aproximadamente). O trabalho da colheita de café exige esforço físico, expõe os trabalhadores ao calor e à intempéries como sol e chuva fazendo com que o consumo de água seja maior do o normal para um homem adulto.

Desta forma, ao não disponibilizar água em condições de higiene e em quantidade suficiente aos trabalhadores, o empregador incorreu na infração descrita acima ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

- Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

(...) constatou-se que a empregadora em epígrafe permitiu que os trabalhadores estivessem alojados com a presença de fogareiros nos mesmos cômodos em que dormiam. As camas estavam localizadas nos mesmos ambientes que eram utilizados para o preparo de alimentos,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

misturando roupas e pertences dos trabalhadores com os alimentos e restos de refeições, agravando a situação de higiene do alojamento, além do risco de acidentes como incêndios ou asfixiamento de trabalhadores pelo vazamento do GLP dos botijões utilizados. Como exemplo de trabalhador exposto ao risco cita-se, de forma exemplificativa, o colhedor de café [REDACTED]

- Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

constatou-se que a empregadora em epígrafe deixou de providenciar condições adequadas para o conforto dos trabalhadores alojados na Fazenda Moriá. Em descumprimento da alínea "a" percebeu-se que algumas camas não possuíam colchões adequados, pois alguns trabalhadores estavam dormindo em pedaços de espuma apoiados sobre colchonetes inadequados ao conforto - ou seja os trabalhadores precisaram sobrepor espumas ao colchonete inadequado. Em descumprimento da alínea "b", não havia armários para a guarda de pertences dos trabalhadores - roupas se acumulavam em prateleiras junto com alimentos e a maior parte dos pertences estava espalhada pelo chão ou sobre as camas. Em descumprimento da alínea "c", havia frestas na parte inferior das portas que permitiam entrada de animais sinantrópicos como ratos - os trabalhadores relataram presença de ratos e morcegos (havia frestas também na vedação entre parede e telhado). Em descumprimento da alínea "d", não foi constatado o fornecimento de recipientes para coleta de lixo em quantidade suficiente, tanto no interior quanto na parte exterior do alojamento, para retirada do lixo da parte interna. Tais situações colocaram todos os trabalhadores alojados em risco relativo ao conforto e higiene. Cita-se como exemplo de trabalhador prejudicado o colhedor de café [REDACTED]

- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(...) constatou-se que a empregadora em epígrafe deixou de fornecer roupas de cama adequadas aos trabalhadores. Em inspeção no local do alojamento percebeu-se não haver qualquer tipo de padronização das roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores, o que poderia indicar o fornecimento pela empregadora. Questionados, todos os alojados relataram estar utilizando roupas de cama e cobertores próprios. Diversos trabalhadores não possuíam cobertores adequados às condições climáticas da região, tendo em vista que a colheita de café ocorre durante parte do outono e do inverno, há necessidade de fornecimento de roupas de cama adequadas ao frio. A empregadora deixou de fornecer desde lençóis e fronhas quanto cobertores. Todos os trabalhadores alojados foram prejudicados pela irregularidade, cita-se de forma exemplificativa o colhedor de café [REDACTED]

- Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

(...) constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de atender ao requisito de manutenção das condições de conservação, asseio e higiene do alojamento dos trabalhadores, em descumprimento da alínea "a" da exigência do item 31.23.2 da NR-31. Durante a inspeção do alojamento foi constatada grande quantidade de restos de alimentos nas proximidades dos locais de preparo. Panelas com restos de alimentos, com possibilidade de atrair animais sinantrópicos foram observadas e diferentes pontos do alojamento. O chão da edificação também apresentava bastante sujeira, devido ao trânsito dos trabalhadores com sapatos



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sujos do trabalho na colheita de café. Havia, também, lixo variado espalhado pelo alojamento. A empregadora não estabeleceu qualquer rotina de limpeza do alojamento ou adotou procedimentos que permitissem que os próprios trabalhadores alojados pudessem realizar a limpeza rotineira das instalações. Todos os trabalhadores alojados foram alcançados pela irregularidade, cita-se de forma exemplificativa o colhedor de café [REDACTED] como prejudicado pela irregularidade.

- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

(...) constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de realizar as avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuísem. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaies de café, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. Outro risco seria a exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele. Os trabalhadores também faziam uso de roçadeiras ("maquininhas" nas palavras dos trabalhadores). Este tipo de equipamento funciona com motor movido a gasolina e óleo e produz risco físico de ruído. O empregador não previu as medidas de proteção necessárias ao manuseio de gasolina e de óleo ou para atenuar a exposição ao ruído produzido pelas roçadeiras. Outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados também: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros. Devido ao momento de enfrentamento da pandemia de COVID-19, não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado no alojamento ou nas frentes de trabalho, contribuindo para possíveis contaminações caso algum trabalhador estivesse contaminado por coronavírus ou outra doença com transmissão respiratória, como a gripe comum. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Todos os trabalhadores envolvidos na colheita de café foram prejudicados. Cite-se como exemplo de trabalhador prejudicado pela irregularidade os colhedores de café [REDACTED]

- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Fiscalização concluiu que 13 (treze) trabalhadores que prestaram serviços na colheita estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, cujas submissão está minuciosamente neste auto de infração de nº 21.962.204-3, capitulado no artigo 444 da CLT, c/c artigo 2º-C da Lei 7.998/1990. A equipe de fiscalização se dirigiu até frente de trabalho da propriedade onde os empregados laboravam. Os trabalhadores foram inquiridos acerca de seus locais de origem, do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes. Com relação à contratação, dos 13 trabalhadores que estavam nesta frente de trabalho, 12 deles informaram que eram oriundos do município de [REDACTED] e foram contratados através de contato telefônico realizado pelo [REDACTED] que informou aos trabalhadores que necessitava de mão-de-obra para realizar a colheita de café. A partir de então, acordaram que se deslocariam em uma van para a cidade de Machado. Que as despesas de deslocamento seriam custeadas pelo empregador e os valores seriam descontados dos trabalhadores nos respectivos pagamentos ao final da safra. Neste contato inicial, nada foi dito a respeito de assinatura de CTPS, valor de remuneração, condições de alojamento ou quaisquer outras condições laborais. A metodologia de remuneração do trabalho, que se dava exclusivamente em função da produção, levava os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, abrindo mão do período destinado ao intervalo intra-jornada e à extrapolação das jornadas de trabalho regulares, o que pode resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde, além de potencializar os riscos de acidentes de trabalho. Em relação ao meio ambiente de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que não havia sanitários na frente de trabalho, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Também não havia abrigo para a tomada de refeições, os trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, no meio do cafezal. O fornecimento de água potável não era garantido pelo empregador aos trabalhadores. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido, destacando que no alojamento não havia filtro ou qualquer outro processo de purificação da água utilizada para o consumo humano. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível, especialmente em atividades que demandam imenso esforço físico. O precário fornecimento de água se torna mais grave em razão do quadro pandêmico em razão da proliferação do COVID-19. Alguns trabalhadores informaram que não possuíam garrafas térmicas para transportar água para as frentes de trabalho, compartilhando os garrafões de água com colegas, intensificando o risco de contágio e proliferação viral. Vários trabalhadores estavam vestidos com calçados inadequados à atividade rural, utilizando botas do tipo mateira em péssimo estado de conservação. Questionados, os trabalhadores informaram que o empregador não fornecia botina, ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual, como luvas, bonés ou óculos. Apuramos também que as ferramentas de trabalho, tais como máquinas derriçadeiras e panos haviam sido adquiridas pelo empregador para posterior desconto ao término da safra. Os gastos para funcionamento e manutenção



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

das derradeiras (combustível e reposição de peças), também eram apontados pelo empregador para posterior ressarcimento. O empregador também não disponibilizava no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Ou seja, a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Quanto aos aspectos ergonômicos, as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas. A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior grau de segurança. Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Feitos os registros fotográficos, identificação e entrevistas com trabalhadores em campo, diante da precariedade das condições do meio ambiente das frentes de trabalho, que estão devidamente documentadas nos próximos tópicos do presente relatório, a Auditoria Fiscal do Trabalho solicitou que os trabalhadores se deslocassem até o alojamento da propriedade, para que a equipe pudesse verificar as condições de habitabilidade do local, bem como realizar a correta identificação de cada um deles e reduzir a termo as informações prestadas. Ao retornar à sede da fazenda, verificamos que o alojamento era uma estrutura de alvenaria, aparentemente projetada para servir como galpão, que foi adaptada para servir como alojamento. A edificação era subdivida em dois blocos de habitação, separados por um vão coberto, cujas paredes laterais eram compostas por vigas entrepostas em uma das laterais e parcialmente fechadas por estruturas de madeira semelhantes a estrados, o que contribuía para o ingresso de poeiras, ventos frios e até animais peçonhentos no alojamento. Em sua quase totalidade, o alojamento era coberto por telhado de barro destituído de laje de concreto ou outro material que isolasse a área interna. O piso era do tipo cimento queimado. Cada um dos blocos era composto por dois quartos, um banheiro e um cômodo improvisado



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como cozinha. A referida edificação estava localizada a cerca de 10 metros do curral que abrigava os bovinos criados na fazenda. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, pêlos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose. Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes dos animais, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados. As características estruturais do alojamento, especialmente as aberturas nas paredes laterais do vão entre os blocos e a ausência de laje nos cômodos, facilitavam o ingresso de poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas de sujidades no alojamento, contribuindo para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene do local. Alguns dos colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas. Nos alojamentos não havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences. As roupas, objetos pessoais e de higiene ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo a NR-31, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. No local não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentar péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos. As instalações elétricas do local estavam em péssimo estado de conservação, com fiações cortadas e desgastadas pelo tempo, trazidas diretamente do telhado, sem tubulação ou canaletas, com risco de choque elétrico para o trabalhador e outros que circulassem pelo ambiente. Diversos interruptores do ambiente ficavam suspensos e soltos, sem que houvesse o isolamento devido da área de alimentação, o que acentuava o risco de choques elétricos. Pelo que se percebeu na inspeção física, as instalações elétricas do local estavam repletas de "gambiarras", acentuando o risco de acidente grave por choque elétrico, ou até mesmo, curtos-circuitos e incêndio. Os chuveiros do alojamento também não garantiam o aquecimento adequado da água para banho. A fiscalização verificou o aquecimento da água dos dois chuveiros instalados no alojamento, e embora tivessem ligação elétrica, nenhum deles conseguia aquecer a água, gerando desconforto térmico aos trabalhadores e acentuando o risco de adoecimento. Impende ainda destacar que os trabalhadores foram flagrados em atividade no mês de julho, época de muito frio na região. A título de exemplo, em consulta ao site www.climatempo.com.br, no dia 04/08, verificou-se que a temperatura mínima na cidade de Machado é de 9º celsius, e a máxima de 21º, temperaturas muito abaixo das que quais estes trabalhadores migrantes estão habituados em suas regiões de origem. Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam na colheita de café, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades. Com relação às medidas necessárias para minimizar o contágio pelo Coronavírus, a fiscalização constatou que o empregador não observou o que determina a Lei nº 23.647, de 28 de maio de 2020, que dispõe



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. A referida lei determina práticas de segurança no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Verificou-se que a empresa descumpriu os art. 3º e 4º da referida Lei, que estabelecem procedimentos de organização do trabalho para evitar a disseminação do coronavírus nos ambientes de trabalho. Constatou-se que os trabalhadores se deslocaram em van, sem terem recebido instruções para evitar o contágio durante o transporte, máscaras ou álcool em gel., situação que perdurou durante toda a prestação laboral. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações. Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

8. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumprido citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a con-figuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisifica-ção do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e das frentes de trabalho de colheita de café e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 13 (treze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nas frentes de trabalho de colheita de café. São as vítimas, 12 deles com a função de apanhador de café e um com a função de operador de secador:

- 1 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 2 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 3 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 4 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 5 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 6 [REDACTED] 29/05/2020 21/07/2020
- 7 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 8 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 9 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 10 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 11 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 12 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020
- 13 [REDACTED] 12/05/2020 21/07/2020

Diante dos fatos relatados, propomos, por fim, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Poços de Caldas, 07 de agosto de 2020.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho